



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10726.000207/2010-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.146 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2021
Recorrente LABORDE SERVICOS MARITIMOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/11/2006

ADUANA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

Inaplicável a prescrição intercorrente nos processos administrativos fiscais de natureza tributária e aduaneira.

Inteligência da Súmula CARF nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marcos Roberto da Silva (Presidente) e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão nº 07-42.844, exarado pela 7ª Turma da DRJ/FNS, a seguir ementado:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 29/11/2006

ADMISSÃO TEMPORÁRIA NO REGIME REPETRO. PENALIDADE POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA.

As operações de importação submetidas ao regime especial de admissão temporária, incluindo a modalidade Repetro, não se enquadram como importações “*desembaraçadas no regime comum de importação*”, descritas na norma punitiva. A caracterização da infração impõe a rígida subsunção dos fatos à norma legal aplicável, sem o que resta impossibilitada a aplicação de sanção pecuniária.

BEM USADO. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. MULTA.

A multa de 1% do valor aduaneiro aplica-se para a infração de omitir ou prestar de forma inexata e/ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. A informação relacionada à “*condição da mercadoria*”, se esta se caracterizar como “*material usado*”, deve ser declarada também pelo beneficiário de regime aduaneiro especial na declaração de importação que consubstanciou seu ingresso no território aduaneiro.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Até aquele momento processual os fatos se deram da forma relatada no bojo do referido acórdão:

Relatório

O presente processo versa sobre o auto de infração (fls. 4/8) lavrado para a exigência do crédito tributário, no valor de R\$ 270.320,00, referente à aplicação da multa por importação de mercadoria ao desamparo da licença de importação (LI), prevista no art. 633, inciso II, alínea *a* do Decreto nº 4.543/2002, e da multa pela não indicação da condição de usado do bem no momento do registro da Declaração de Importação (DI), nos termos do art. 69, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003.

Conforme o Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 10/18), a contribuinte admitiu ao Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (Repetro), por meio da DI nº 06/1452708-7 (fls. 22/25), bem usado, sendo embarcação do tipo rebocador, denominada SILVER RIVER, de bandeira Vanuatu, construída em 1978.

Em procedimento de fiscalização, a autuada foi intimada a apresentar Licença de Importação, Laudo de Avaliação e Atestado de Inscrição Temporária de Embarcação Estrangeira (AITEE). A interessada apresentou cópias da LI nº 06/2252504-0 (fls.

29/30); do laudo de avaliação nº BS-39813/06 (fls. 31/35) e do AITEEE (fls. 46).

A fiscalização cita a Portaria Secex nº 35/2006 que define as modalidades de licenciamento para as importações (automático, não automático e dispensadas), sendo que a admissão temporária, inclusive o Repetro, está entre as hipóteses de dispensa de licenciamento (art. 7º, parágrafo único, inciso II). No entanto, a mesma portaria, em seu art. 9º, dispõe sobre as importações de materiais usados que se sujeitam a licenciamento não automático.

Entendeu a autoridade fiscal que a importação de bens usados, independentemente da modalidade desta, necessita de licenciamento não automático, haja vista o princípio da especialidade segundo o qual mandamentos específicos prevalecem sobre os gerais. Como o próprio *caput* do art. 7º da Portaria Secex nº 35/2006 menciona, trata-se da regra geral verificada nas importações brasileiras, isto é, elas estão, geralmente, dispensadas de LI, funcionando as outras seções da Portaria em comento, quando tratam do Licenciamento Automático e do Licenciamento não Automático, como exceções à regra geral. Reforça o entendimento com o art. 35 da Portaria em comento que dispõe:

"A importação de mercadorias usadas está sujeita a licenciamento não automático, previamente ao embarque dos bens no exterior".

A tela da DI n.º 06/1452708-7 (fls 26) extraída do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) demonstra que a empresa, por ocasião da importação, não informou a condição do bem (material usado), conforme previsto no item 40 do Anexo Único da IN SRF n.º 680, de 2 de outubro de 2006.

Por ocasião do registro da DI n.º 06/1452708-7, a LI n.º 06/2252504-0 ainda não havia sido deferida.

A fiscalização, então, concluiu que a autuada praticou as infrações de importação sem licenciamento e omissão da condição de bem usado na DI, aplicando as multas previstas no art. 633, II, alínea *a*, do Decreto n.º 4.543/2002 e art. 69 da Lei n.º 10.833/2003.

Devidamente cientificada (fls. 4), a autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 48/53), na qual:

Relata que a embarcação teve inúmeros processos de nova concessão de regime de admissão temporária, sem exigência de saída do território nacional, sendo que a concessão posterior a 2004, objeto da autuação, se deu através do processo administrativo n.º 10726.000493/2006-50, conforme DI n.º 06/1452708-7 e LI n.º 06/2252504-0;

Aduz à inocorrência de fato que tipifique a infração, eis que a fiscalização recebeu a LI e que foi informado o ano de construção do bem (1978) na própria LI e no campo Tratamento Administrativo (material usado), bem como na descrição detalhada da mercadoria na DI (ANO DE CONSTRUÇÃO 1978);

Contesta a interpretação dada pela autoridade fiscal ao inciso II do parágrafo único do art. 7º e ao art. 9º da Portaria Secex n.º 35/2006 e refere que a autoridade fiscal deixa clara a dúvida quanto à interpretação dos dois artigos, sob o título "indagação", devendo se aplicar o art. 112 do CTN;

Transcreve decisões do Conselho de Contribuintes;

Requer a improcedência do auto de infração, afastando-se as penalidades cominadas.

É o relatório.

Intimada aos dias 21/11/2019 (via eletrônica), a empresa Recorrente interpôs recurso voluntário arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição intercorrente, e ao final pleiteou:

IV – PEDIDO FINAL

Diante de todo o exposto, requer-se ao CARF o reconhecimento da prescrição intercorrente (REsp 1.401.371/PE) e, consequentemente, o cancelamento e baixa do auto de infração.

Caso se persista no desprezo a dita prescrição, requer-se, com inspiração no §2º do artigo 161 do CTN, a suspensão da fluência de juros a partir do 361º dia (Lei 11.457/07, artigo 24) porque nada mais injusto e desarrazoado que um processo administrativo fique parado por mais de 08 (oito) anos e o contribuinte seja obrigado, pela demorada causada pela própria administração, a arcar com juros que, praticamente, importam o mesmo valor do principal.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3001-002.146 - 3ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10726.000207/2010-32

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Atendidos os requisitos formais de validade, o presente recurso voluntário deve ser conhecido.

Infere-se dos autos que foi cancelada a multa por importação desamparada de licenciamento, entretanto, restou mantida a multa de 1% do art. 69, § 1º da Lei n.º 10.833/2003, c/c art. 84 da MP n.º 2.158-35/2001, porquanto omitido pela Recorrente na Declaração de Importação a informação de que o bem era usado.

Assim, veio a Recorrente reverter à manutenção da multa decorrente de auto de infração alegando, apenas, a ocorrência de prescrição intercorrente:

No presente caso, a Recorrente foi cientificada da autuação em 23.05.2010. A impugnação foi interposta, tempestivamente, em 21.06.2010 e o acórdão 07-42.844 proferido em 25.10.2018, com ciência a ora Recorrente em 21.11.2018. Portanto, o processo ficou totalmente parado por mais de 08 (oito) anos.

Segundo o documento de arrecadação de receitas federais o valor dos juros praticamente alcança o mesmo valor principal, justamente por conta da longevidade da tramitação processual, ou melhor, pela não duração razoável do processo, ou melhor ainda, por total descumprimento do prazo fixado pelo artigo 24 da Lei 11.457/07. Nada mais injusto e desarrazoado que um processo administrativo fique parado por mais de 08 (oito) anos e o contribuinte seja obrigado, pela demorada causada pela própria administração, a arcar com juros que, praticamente, importam o mesmo valor do principal.

O argumento não lhe favorece, como será demonstrado.

À frente, cumpre destacar que a prescrição intercorrente é inaplicável aos processos administrativos fiscais, consoante disposto na Súmula CARF n.º 11, com efeito vinculante (art. 62 do RICARF), *in verbis*:

Súmula CARF n.º 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Embora os precedentes que dão suporte ao sumulado abordem matéria tributária, o excerto não se afasta aos casos que versem sobre Direito Aduaneiro, segundo o Decreto-Lei n.º 37/66:

Art.118 - A infração será apurada mediante processo fiscal, que terá por base a representação ou auto lavrado pelo Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro ou Guarda Aduaneiro, observadas, quanto a este, as restrições do regulamento.

Por fim, em relação ao art. 24 da Lei n.º 11.457/2007, invocado pela Recorrente, igualmente inaplicável ao caso em tela, isso porque o prazo de 360 dias elencado no Capítulo II da Lei n.º 11.457/2007 vem tratar das relações entre contribuinte e Fazenda Nacional por meio de sua Procuradoria- Geral. Ainda que extensivo aos processos administrativos fiscais em trâmite

na Secretaria da Receita Federal (Decreto nº 70.235/72), o prazo é observado nos pedidos de ressarcimento ou restituição, para incidência quando há mora pela administração fiscal na apreciação dos pedidos, ou seja, o prazo incide, apenas, em processos de repetição do indébito, em estrita observância ao RESP nº 1768060/RS, controvérsia de caráter repetitivo no Colendo STJ.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.